



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11968.000262/2003-13
Recurso n° 334.773 Embargos
Acórdão n° 3101-001.429 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria DRAWBACK SUSPENSÃO - II e IPI
Embargante TERPHANE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 29/07/1999 a 16/08/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A alegação de contradição, obscuridade e omissão confere ao recurso de embargos de declaração sua admissibilidade.

DRAWBACK. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. A decisão colegiada que resolve questão de mérito não está obrigada a apreciar a incidência de forma individualizada em cada uma das importações realizada pela contribuinte, pois cabe à repartição de origem a execução do julgado. Quanto à alegada obscuridade seria imprescindível a demonstração de divergência entre a execução do julgado e o conteúdo da decisão do Acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração no qual alega-se obscuridade no Acórdão 3101-000.884, de 06/10/2011, por não explicitar didaticamente “quais as Declarações Importação que teriam sido consideradas como integrantes do quadro das operações julgadas como cumpridas, total ou parcialmente, e em qual proporção ter-se-ia dado esse cumprimento, aclarando-se, assim, os limites do julgamento”.

Por conta da possibilidade de a alegação de obscuridade ser passível de apreciação pela turma de julgamento, optei pela inclusão na pauta para apreciação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por entender que a alegação de obscuridade passível de apreciação pela turma de julgamento, confere ao recurso de embargos de declaração sua admissibilidade.

Em que pese o inconformismo da Embargante, não cabe às turmas de julgamento do CARF a apreciação individualizada de cada uma das importações realizadas sob o regime jurídico do drawback, quando a questão de direito foi resolvida e julgada. A execução do acórdão cabe, como ocorreu, à repartição de origem, sendo que eventual divergência apurada e passível de embargos desde que devidamente demonstrada a inconsistência entre o conteúdo da decisão e o resultado da aplicação desse direito. O que não ocorreu neste caso. Ressalte-se que a indignação da Embargante decorre da execução do provimento parcial do Acórdão, mas em sua peça recursal não demonstrou a divergência entre o despacho de fls. 793 e seguinte e o conteúdo decisório do Acórdão.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Luiz Roberto Domingo